



ACÓRDÃO N°:

HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: THALLYS ANDRÉ CUNHA ANDRADE

IMPETRANTE: JANDER HELSON DE CASTRO VALE – Advogado

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

PROCESSO N° 0015053-98.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 DA LEI N° 11.343/2006 - PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise dos autos, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, os documentos que instruíram o presente Writ não possuem valor probatório idôneo a demonstrar extrema debilidade do paciente por motivo de doença grave, como exigido no artigo 318 do Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ademais, entende esta relatora que os novos documentos juntados pelo impetrante devem ser submetidos à apreciação do Juízo singular, vez que a concessão de prisão domiciliar é medida excepcional só se admitindo quando indubitavelmente demonstrado a sua imprescindível necessidade, e por não comportar o presente Writ dilação probatória a matéria deve ser apreciada pelo Juízo monocrático, com os novos documentos que posteriormente fez juntada, possuindo melhores condições de avaliar a necessidade da concessão da medida requerida, solicitando eventuais diligências que entender necessárias aos Órgãos competentes a fim de melhor subsidiar o seu exame.

2. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: THALLYS ANDRÉ CUNHA ANDRADE
IMPETRANTE: JANDER HELSON DE CASTRO VALE – Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N° 0015053-98.2016.814.0000

THALLYS ANDRÉ CUNHA ANDRADE impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em seu favor, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Aduz que fora preso em flagrante delito em 26.10.2016, acusado da prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, especificamente na modalidade guardar entorpecente, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Alega que a operação policial fora irregular, sendo encontrada a droga em sua residência quando estava ausente desta, ocasião em que se encontrava recebendo atendimento ambulatorial, recebera ligação da polícia para que retornasse à sua casa, senão iriam prender sua genitora, com quem reside. Informa que apreenderam, além da droga que assume ser para seu consumo pessoal, duas balanças de propriedade de sua mãe, usada para confecção de chocolates artesanais e dinheiro oriundo dessas vendas, incluindo roupas.

Aponta que está sendo prejudicado no seu tratamento médico, estando com braço com sequelas, devido à falta de cuidados médicos especializados, uma vez que, apesar de solicitações, não teve seu pedido atendido.



Que em 28.10.2016 requereu atendimento médico junto ao Sistema penal de Bragança, pedido que não fora atendido, tendo em 18.11.2016 solicitado ao Juízo singular, o qual em decisão datada de 01.12.2016 indeferiu o seu pedido de concessão de prisão domiciliar.

Aduz que encontra-se com gravíssimas enfermidades decorrentes de lesões em sua clavícula, com repercussão em seu membro superior esquerdo, com cirurgia realizada 04 (quatro) dias antes da sua prisão, com fixação de aparelhos ortopédicos, os quais necessitam de manutenção, encontrando-se com gravíssimo risco de morte, e, muitas das vezes, sequer há viaturas para lhe levar ao hospital para aliviar suas dores e limpar a secreção dos pontos da cirurgia, razão pela qual requer, com esteio no art. 318, II, do CPP, prisão domiciliar.

Requereu a concessão liminar da ordem, para concessão de prisão domiciliar.

Distribuídos os autos indeferi a liminar requerida por não vislumbrar presentes os seus requisitos.

Às fls. 63 o Juízo singular prestou as informações solicitadas, noticiando que o paciente foi preso em flagrante 26.10.2016, acusado da prática de crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo homologado o flagrante e convertido em prisão preventiva. Que em 01.12.2016 apreciando pedido de revogação da custódia cautelar, indeferiu este por entender necessária a manutenção da medida constritiva. Que a peça acusatória já foi recebida.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, aduzindo que o paciente não fez prova idônea de seu estado de saúde, além de meros recibos de raios x, fotos destes e uma receita médica, sendo insuficiente para concessão do benefício.

É o relatório.

VOTO.

No presente Writ o paciente requer a concessão de prisão domiciliar, alegando que necessita de tratamento de saúde.

Da análise da decisão do Juízo a quo denegou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente c/c pedido de prisão domiciliar verifica-se que o Juízo singular entendeu que o mesmo não merecia prosperar por não ter o paciente comprovado a vulnerabilidade de seu estado de saúde.

Como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça os documentos que instruíram o presente Writ foram apenas cópias de receituários médicos, os quais não possuem o valor probatório idôneo a demonstrar extrema debilidade do paciente por motivo de doença grave, como exigido no artigo 318 do Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Verifica-se que após retorno dos autos do Ministério o impetrante protocolou ficha de atendimento de evolução da equipe de saúde do Estabelecimento Pena, subscrita por técnica de enfermagem, receituário e Laudo para solicitação e autorização de procedimento ambulatorial. Ocorre que além de não ensejar Habeas corpus dilação probatória, verifica-se que tais documentos são posteriores a decisão do Juízo a quo que denegou o pedido.

Nesse sentido, entende esta relatora que os novos documentos juntados pelo impetrante devem ser submetidos à apreciação do Juízo singular, vez que a concessão de prisão domiciliar é medida excepcional só se admitindo quando indubitavelmente demonstrado a sua imprescindível necessidade, e por não comportar o presente Writ dilação probatória a matéria deve melhor apreciada pelo



Juízo singular, com os novos documentos posteriormente juntados, o qual possui melhores condições de avaliar a necessidade da concessão da medida requerida, solicitando eventuais diligências que entender necessárias aos Órgãos competentes a fim de melhor subsidiar o seu exame.

Quanto à tramitação do feito em pesquisa realizada no Sistema de acompanhamento processual o processo encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de março de 2016.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

P.R. I.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora